



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão nº 126.195

Conflito Negativo de Jurisdição nº. 2013.3.024139-4

Suscitante: Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra mulher de Marabá

Suscitado: Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Marabá

Procurador de Justiça: Miguel Ribeiro Baía

Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

EMENTA:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – SUPOSTO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO CONTRA VÍTIMA MULHER. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ARTIGO 5º DA LEI 11.340/2006.

1. Pela análise dos autos verifica-se que a suposta violência sexual praticada contra vítima mulher não fora praticado em virtude da vulnerabilidade da vítima ou por causa de seu gênero, mas sim em decorrência de sua imaturidade ou inexperiência, não se amoldando assim a hipótese do artigo 5º da Lei 11.340/2006.

2.Competencia do Juízo suscitado da 4ª Vara Penal da Comarca de Marabá.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **em conhecer do conflito e e declarar competente para apreciar o feito, o Juízo da 4ª Vara Penal da Comarca de Marabá.**

Esta sessão foi presidida pelo Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 6 de novembro 2013.

DESA. MARIA DE **NAZARÉ** SILVA **GOUVEIA** DOS SANTOS

Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **conflito negativo de competência**, em que figura como suscitante **Juízo de Direito da da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Marabá e suscitado o Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Marabá**.

Consta dos autos que o denunciado em tese incidiu nas sanções do artigo 217-A do CPB (estupro de vulnerável) ao manter relação sexual com a adolescente Josiane Ribeiro da Silva, na época com apenas 13 (treze) anos de idade, o que, inclusive ocasionou-lhe gravidez.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Marabá, que se manifestou no sentido de que a competência para processar e julgar os autos seria da Vara de Violência Doméstica, em virtude de entender se tratar de caso em que há a incidência da Lei nº. 11.340/2006.

Remetido o feito ao Juízo da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Marabá prolatou decisão aduzindo que o crime sexual objeto do processo não tem relação alguma com o gênero da vítima, mas sim com a sua imaturidade, motivo pelo que suscitou o presente conflito negativo de jurisdição.

Distribuídos os autos, determinei a remessa à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer que manifestou-se pela procedência do conflito para que seja declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Marabá.

É o relatório.

VOTO

O cerne do presente conflito está em determinar se o fato da vítima ser mulher e ter mantido conjunção carnal sem qualquer vínculo afetivo concreto com o acusado atrai a competência do Juizado da Vara de Violência Doméstica para processar e julgar o feito.

Como cediço, o conceito e abrangência de violência doméstica é disciplinada pelo artigo 5º da Lei 11.340/2006:

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura-se violência doméstica e familiar contra mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.”

Da análise do dispositivo acima, extrai-se que configura como violência doméstica e familiar contra a mulher o delito que ocorre no âmbito familiar e tem como motivação o seu gênero feminino, consubstanciado pela sua situação de vulnerabilidade, fragilidade e hipossuficiência em relação ao sujeito ativo, homem ou mulher. Caso contrário, não se poderá falar nessa espécie de crime.

Nesse sentido, o STJ assim se manifesta:

(CC 88027/MG. **Relator Ministro OG FERNANDES**. Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 05/12/2008. Data da Publicação: DJe 18/12/2008).

Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade.

Outro não tem sido o entendimento adotado por esta Egrégia Corte de Justiça:

TJE/PA. Nº DO ACORDÃO: 109432. Nº DO PROCESSO: 201230072617. RECURSO/AÇÃO: Conflito de Jurisdição. ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO. COMARCA: BELÉM - FÓRUM CRIMINAL. PUBLICAÇÃO: Data:29/06/2012. RELATOR: VANIA FORTES BITAR.

Conflito Negativo de Competência Juízo de Direito da 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Juízo de Direito da 6ª Vara Penal da Comarca da Capital Agressão da mulher contra o seu companheiro no âmbito doméstico Lesão corporal Sujeito passivo homem Inaplicabilidade da Lei nº 11.340/06, que é especial e ampara exclusivamente a violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo da 6ª Vara Penal da Comarca da Capital. Decisão unânime.

O simples fato do crime ter como vítima mulher não é motivo suficiente para atrair a competência do Juízo especializado para o julgamento de delitos de violência doméstica, sendo imperioso identificar se o crime foi motivado pela vulnerabilidade da vítima em relação ao ofensor em decorrência de seu gênero, assim como que há a relação íntima de afeto referenciada pela Lei em comento.

In casu, analisando os elementos trazidos pela exordial, verifico que o crime em tese praticado pelo acusado não detém qualquer dos elementos aptos a ensejar o enquadramento de sua conduta na hipótese de violência doméstica, porquanto que inexistia qualquer relação concreta entre denunciado e vítima, mas apenas a consecução de um crime contra mulher menor de 14 (quatorze) anos.

Destarte, resta afastada a competência do Juízo suscitante uma vez que o delito não fora praticado em virtude da vulnerabilidade da vítima ou por causa de seu gênero, mas sim em decorrência de sua imaturidade ou inexperiência.

Isto Posto, pela fundamentação apresentada, em consonância com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, **reconheço a competência do Juízo suscitado, Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Marabá**.

É como voto.

P.R.I.

Belém, 6 de novembro de 2013.

Desa. MARIA DE **NAZARÉ** SILVA **GOUVEIA** DOS SANTOS
Relatora